



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.002258/2001-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.527 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria 51.843.4320 - II - PENALIDADES - Penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias: outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULARMENTE.

O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964, cabendo ao autuado desconstituir as provas trazidas pelo Fisco para caracterizar a infração imputada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Lançamento

Trata o presente processo auto de infração (e-fls. 04 a 08) para exigência de multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1965.

A autuação decorreu de importação irregular de veículo automotor. De acordo com a fiscalização, houve importação de veículo usado, sob liminar em Mandado de Segurança; a liminar foi cassada por decisão do STF, o que tornou irregular a situação do veículo no país; e o sujeito passivo consta como proprietário do veículo nos documentos junto ao DETRAN.

Em face das constatações acima relatadas, a fiscalização entendeu aplicável ao caso a multa do art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Intimado do lançamento, o contribuinte inconformado apresentou impugnação requerendo seu cancelamento. Na impugnação, em resumo, são feitas as seguintes alegações:

(1) erro na identificação do sujeito passivo, pelas seguintes razões: (a) nunca teria adquirido o veículo; (b) desconhece o motivo pelo qual seu nome figuraria como seu proprietário, na respectiva documentação, junto ao DETRAN; e (c) apresentou queixa crime em face da empresa Nordeste Importação e Exportação Veículos Ltda.

(2) incompetência da Receita Federal para executar uma decisão em processo judicial.

A impugnação foi apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Foi negado provimento à impugnação, para considerar procedente o lançamento. Entre outros fundamentos, entendeu que a multa não tem natureza jurídica tributária, não havendo que se aplicar ao caso as normas de espontaneidade ou prescrição constantes da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN).

Recurso Voluntário

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, alegando em síntese que: (a) teria ocorrido decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a multa, por transcurso de mais de cinco anos, contados do desembaraço aduaneiro do veículo; e (b) no mérito, reitera os argumentos da impugnação, de que não seria o proprietário do veículo.

Primeira Decisão de Segunda Instância

A então existente Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário e em decisão consubstanciada no acórdão nº 303-33.525, deu-lhe provimento, para acolher a tese da decadência do direito de realização do lançamento da multa em questão, pela Fazenda Nacional.

Primeiro Recurso Especial da Fazenda Nacional

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, para discussão da decadência do direito de lançamento da multa, sob a alegação de que a referida multa, não tendo natureza tributária, não estaria sujeita às regras decadenciais do CTN.

Primeira Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais

A Terceira Turma da CSRF apreciou o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-000.032, deu-lhe provimento, para afastar a decadência, com retorno dos autos ao colegiado recorrido, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário.

Decisão Recorrida

Afastada a decadência, em nova apreciação do Recurso Voluntário, o julgamento foi inicialmente convertido em diligência, para levantamento da existência e do conteúdo de ação judicial contra a empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. ou seu sócio, Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti, relacionada com a importação do veículo objeto do lançamento.

Em resposta, forma acostados às e-fls. 226 a 497, documentos em que verificam-se ações judiciais contra as pessoas referidas acima, por conta de atividade de importação irregular.

Em seguida, o processo foi novamente distribuído por sorteio e o Recurso Voluntário foi então apreciado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF. Em decisão consubstanciada no acórdão 3402-003.422, o colegiado deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o entendimento de que seria inaplicável no caso o lançamento da multa, por não ter sido comprovada atuação dolosa do sujeito passivo adquirente do veículo, em sua importação irregular.

A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa e o dispositivo do citado acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Ano-calendário: 2001

IPI. MULTA PREVISTA. ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 4.502/64 (ARTIGO 365, I, DO RIPI/82 E 463 DO RIPI/98). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA. FISCO.

A responsabilidade pela importação clandestina ou irregular de mercadoria de procedência estrangeira (objetiva e pessoal do agente, artigo 137 do CTN e artigo 5º, inciso CLV da Constituição) não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas (adquirentes de boa-fé), salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade. Portanto, a menos que haja prova da atuação dolosa do

terceiro adquirente da mercadoria, não pode a ele ser imputada a multa prevista no artigo 365 do RIPI/82 e, posteriormente, no artigo 463 do RIPI/98.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim se declarou impedido de participar do julgamento.

Segundo Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão 3402-003.422, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, para discussão do alcance da multa por importação irregular e sua aplicabilidade a terceiro adquirente da mercadoria. Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma o Acórdão nº 204-00.625.

Argumenta, em seu recurso, que enquanto o acórdão recorrido entendeu por afastar a responsabilidade do adquirente do veículo estrangeiro, por inexistir prova de sua participação na importação irregular, o acórdão paradigma trilhando entendimento diverso teria dado a correta aplicação da legislação ao caso. Defende que basta a posse do bem para caracterização de situação passível de aplicação da multa. Aponta que essa posse estaria nos autos comprovada pelo cadastro no RENAVAM. Finaliza, afirmando que, em seu entendimento, seria inadmissível que o fisco tivesse que produzir prova adicional.

Assim, requer que seja reformada a decisão recorrida, para manutenção do lançamento.

O Presidente da Câmara, em despacho de admissibilidade do Recurso Especial, deu-lhe seguimento.

Tendo sido cientificado da decisão, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões no prazo regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do contribuinte é tempestivo e cumpre os requisitos regimentais, conforme colocado no despacho de exame de admissibilidade, com o qual concordo. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, são discutidos os limites de aplicabilidade da multa por importação irregular, prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964, se ela pode alcançar terceiro adquirente da mercadoria, independentemente de prova de sua participação na

importação irregular. A seguir, para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido o referido dispositivo:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

...

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Pois bem, o dispositivo é claro em definir tanto a entrega ao consumo quanto o próprio consumo de mercadorias importadas irregularmente, como situações suficientes para o lançamento da multa.

Portanto, pelo que se encontra acima colocado, em meu entendimento, não é necessário que o autuado tenha relação direta com a importação irregular, mas tão somente com o consumo do bem.

Registre-se que, em que pese terem sido acostados aos autos documentos relativos a ações judiciais contra a empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. e seu sócio, Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti, por realização de importações irregulares, não identifiquei referência expressa ao então recorrente.

Pelas provas dos autos, entendo que tenha restado provada a importação irregular, bem como a posterior aquisição do veículo pelo ora recorrido, restando plenamente tipificada a infração em debate.

Consequentemente, afasto o argumento de que o seria necessária prova adicional do fisco, além daquela feita no âmbito do lançamento. Ora, uma vez apresentada prova da propriedade do bem pela fiscalização, caberia ao sujeito passivo comprovação de sua alegação de não ser o proprietário.

Acompanho o entendimento esposado pelo Acórdão nº 204-00.625, nos termos a seguir reproduzidos:

Não há dúvidas de que o veículo em questão foi importado irregularmente e que o contribuinte o consumiu, razão pela qual resta plenamente tipificada a infração constante do dispositivo legal apontado como infringido. Observe-se, como bem frisou a decisão recorrida, que o dispositivo legal apontado como infringido corresponde a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente. Não guarda, portanto, relação direta com a importação irregular, mas sim com o consumo do bem já introduzido irregularmente no País. O contribuinte foi autuado não por ter introduzido irregular ou clandestinamente produto estrangeiro no País, mas sim por tê-lo consumido, para isto basta que tenha tido a posse do bem, o que

é comprovado pelo cadastro do RENAVAN. São coisas distintas: consumo de bens importados irregularmente e importação irregular de bens estrangeiros. No caso a tipificação foi feita na primeira hipótese, o que se toma perfeitamente adequada a penalidade aos fatos.

...

Inadmissível desejar que o Fisco produza provas para desconstituir o lançamento efetuado, ainda mais quando existem provas produzidas pela fiscalização exatamente no sentido de embasar o lançamento. Tal obrigação é exclusivamente do recorrente.

Dessarte, penso que esteja correto o lançamento da multa no caso.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida e restabelecer o lançamento da multa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos